



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.151.296 - RS (2009/0004250-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EDITH STRASSBURGER E OUTROS
ADVOGADOS : DIEGO GALBINSKI E OUTRO(S)
FABIANO MENKE
PAULO CÉSAR RUTZEN
AGRAVADO : ELDORADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA -
MASSA FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO OZELAME OCHOA - SÍNDICO
INTERES. : CLÁUDIO ENNIO STRASSBURGER E OUTROS
ADVOGADO : DEMOSTENES ANILDO MARTINS PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DIVERSO DO PREVISTO NA RESOLUÇÃO VIGENTE. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O erro no preenchimento do campo destinado ao código de recolhimento, notadamente a indicação de código diverso ou defasado, impossibilita que a receita seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça, considerando-se deserto o recurso especial (Súmula nº 187/STJ).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.151.296 - RS (2009/0004250-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Edith Strassburger, Ethel Strassburger e sucessão de Erna Strassburger contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista o fato de que o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos ter sido efetuado com código diverso do previsto na Resolução nº 4/2007 do STJ.

Sustentam as agravantes que *"(...) recolheram a guia de preparo conforme as instruções que receberam no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul"* (fl. 2.045) e que *"(...) o código utilizado para o recolhimento do porte de remessa e retorno (10825-1) nada mais é do que o código que vigora neste exato momento! (...)"* (fl. 2.046).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.151.296 - RS (2009/0004250-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

De fato, quando da interposição do recurso especial, 15/2/2008, vigorava a Resolução nº 4, editada pela presidência desta Corte em 26/6/2007 (com vigência desde a sua publicação), cujo artigo 2º estabelecia o seguinte:

"Art. 2º - O pagamento será realizado no Banco do Brasil mediante a Guia de Recolhimento da União/GRU, Código/Descrição de Recolhimento. 68813-4/ Porte de Remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001."

Assim, conforme determinado pela Resolução nº 4/2007, vigente na data de interposição do recurso especial, o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos deveria ser efetuado mediante utilização do código "68813-4". No presente caso, entretanto, verifica-se que o código de recolhimento apostado na guia está incorreto, dela constando "10825-1" (fl. 1581).

Dessa forma, o erro no preenchimento do campo destinado ao código de recolhimento, notadamente a indicação de código diverso ou defasado, impossibilita que a receita seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça. Em situações tais, o recurso é considerado deserto, pois imperiosa é a conclusão de que o preparo não foi regularmente efetuado. Incide, portanto, a Súmula nº 187/STJ (*"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"*).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APONTAMENTO DE CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DIVERSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 4/2007 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da GRU são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.

2. '(...) a inconsistência de qualquer informação referente ao depósito das quantias devidas, a exemplo da indicação de código de recolhimento ou de receita diverso ou defasado, impossibilita que a receita seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça'. (AgRg no REsp 1017698/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).

3. Incidência da Súmula 187/STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'.

4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa" (AgRg no REsp 1.009.431/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 15/3/2012, DJe 21/3/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - RECOLHIMENTO POR DARF - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 20/2005 - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL DIVERSO DO APRESENTADO - DESERÇÃO CONFIGURADA - SÚMULA 187/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que o valor destinado ao pagamento do porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido por meio de Documento de Arrecadação de Receita Federal, e não mediante a utilização de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme dispõe o art. 2º da Resolução nº 12, de 07 de junho de 2005, in verbis: 'Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento '18827-1 - Porte de remessa e retorno dos autos', podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se o comprovante nos autos'.

II.- Além disso, o código de recolhimento para a interposição de Recurso Especial é diverso do apresentado - Código de Receita 1505 -, não se prestando assim para o fim pretendido.

Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1.028.787/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 30/5/2011).

Por fim, "O Superior Tribunal de Justiça, com amparo no art. 41-B da Lei n.º 8.038/90, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, tem a competência de regulamentar a forma com que serão recolhidas as despesas do porte de remessa e retorno dos autos, indicando, inclusive, os códigos e valores. A efetivação desse recolhimento em documento de crédito diverso do indicado, contrariando os termos da Resolução vigente na data da interposição do Recurso Especial, conduz à absoluta irregularidade e impropriedade do pagamento realizado"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no AREsp 78.142/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 13/3/2012, DJe 2/4/2012).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0004250-5

AgRg no
Ag 1.151.296 / RS

Números Origem: 104274056 104303848 10503336134 70019501576 700240034258

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITH STRASSBURGER E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR RUTZEN
FABIANO MENKE
DIEGO GALBINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELDORADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - MASSA
FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO OZELAME OCHOA - SÍNDICO
INTERES. : CLÁUDIO ENNIO STRASSBURGER E OUTROS
ADVOGADO : DEMOSTENES ANILDO MARTINS PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDITH STRASSBURGER E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR RUTZEN
FABIANO MENKE
DIEGO GALBINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELDORADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - MASSA
FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO OZELAME OCHOA - SÍNDICO
INTERES. : CLÁUDIO ENNIO STRASSBURGER E OUTROS
ADVOGADO : DEMOSTENES ANILDO MARTINS PINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.